

Parauapebas/PA, 20 de Novembro de 2017.

1463

TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-002SEMOP

Esta resposta tem por finalidade avaliar de forma técnica o Recurso Administrativo contra a decisão que DESCLASSIFICOU a licitante CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA – EPP Tomada de Preços nº 2/2017 – 002SEMOP.

OBJETO DO EDITAL:

A presente licitação tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

SÍNTESE DO RECURSO:

As alegações do Impugnante podem assim ser sintetizadas:

- (a) Alega que a referida empresa cumpriu todos os requisitos do Edital inclusive os índices do cálculo do BDI;

Estas são as alegações do impugnante, em apertada síntese, passa-se à análise.

DA ANÁLISE:

Considerando a alegação sobre a licitante, cumpre registrar que a empresa apresentou sua composição de BDI no processo. A sua desclassificação ocorre por não ter seguido a recomendação do TCU no cálculo de apresentação do valor do BDI que não é meramente um somatório dos índices apresentados em sua composição.

E ainda, a recorrente alega que não é apresentada a formulação no instrumento convocatório, porém no Projeto Básico, parte integrante do Edital, juntamente com a planilha de formação de preços, cronogramas físico e financeiro, é apresentada a planilha de composição do BDI, onde consta a formulação devida para cálculo.

Considerando a utilização da fórmula o BDI da referida empresa ficaria em 27% e não mais em 24% conforme apresentado por ele no certame. Assim, aplicando esta diferença no cálculo da planilha de preços alteraria o valor global da proposta ofertada, não sendo, portanto, apenas um item que poderia ser corrigido ao longo do processo.

Assim, encaminhamos este relatório para a Comissão Permanente de Licitação com as devidas considerações para apreciação e demais procedimentos que se fizerem necessários

Respeitosamente,


Thiago Oliveira Batista
Coordenação de Projetos e Orçamentos
Engenheiro Civil – Mat. 5455





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2017-002SEMOB

Objeto: Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, sob nº **2/2017-002SEMOB** que visa à Contratação de empresa para a Contratação de empresa para a executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no município de Parauapebas, estado do Pará.

Na sessão de análise e julgamento das Propostas comerciais constantes do processo citado acima pela Comissão de Licitação, em 13 de Novembro de 2017, foi observado que uma das empresas, (*conforme relatório de análise, ora anexado*), não atendeu ao edital supracitado.

Dentre elas, encontra-se como **DESCCLASSIFICADA**, a empresa **CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP**, pelos seguintes motivos:

"Não apresentou o cálculo do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU 2369/2011 e TCU 2622/2013 conforme exemplificado no instrumento convocatório.

Diante do julgamento das propostas comerciais das empresas, a Comissão de Licitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as empresas fizessem vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, caso necessário for.

Nesse sentido, a empresa **CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP**, recorreu, em 17 de Novembro de 2017, nos seguintes termos, *in verbis*:

" A Recorrente é uma das participantes da TOMADA DE PREÇOS nº 2/2017-002SEMOB, cujo objeto Contratação de empresa para EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO. Na análise das propostas, entendeu por bem a dita comissão em considera-la inabilitada pelo seguinte motivo:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



...Por não apresentar o cálculo do percentual do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU 2369/2011 e TCU 2622/2013 conforme exemplificado no instrumento convocatório."

"Inicialmente, cumpre salientar que a interpretação dos itens mencionados deve ser feita de maneira sistemática, ou seja, em consonância com as demais exigências contidas no ato convocatório e na Lei 8.666/93."

"Da interpretação, entende-se que a empresa CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP cumpriu todos os requisitos conforme o item 6.367 do edital Tomada de Preço nº 2/2017-002SEMOB."

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela recorrente, requerendo por fim, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, seja reformada, para que seja declarada classificada, tudo em respeito ao interesse público e conjunto de normas e princípios jurídicos que disciplinam as Licitações, tendo em vista as razões expostas em sua peça recursal.

Quanto à apresentação de contrarrazões recursais destaca-se que nenhuma das empresas participantes do presente certame, apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

ANÁLISE DO RECURSO

Insurge a recorrente (CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP) contra a decisão que a desclassificou na fase de propostas do presente certame.

Em que pese os argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação faz as seguintes considerações, conforme abaixo:

Considerando a alegação sobre a licitante, de que a mesma cumpriu todos os requisitos do edital e inclusive os índices do cálculo do BDI, cumpre registrar que a empresa apresentou sua composição de BDI no processo. A sua desclassificação ocorre por não ter seguido a recomendação do TCU no cálculo de apresentação do valor do BDI que não é meramente um somatório dos índices apresentados em sua composição. E ainda, a recorrente alega que não é apresentada a formulação no instrumento convocatório, porém no Projeto Básico, parte integrante do Edital, juntamente com a planilha de formação de preços, cronogramas físico e financeiro, é apresentada a planilha de composição do BDI, onde consta a formulação devida para cálculo.



DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece total acolhimento, vez que a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

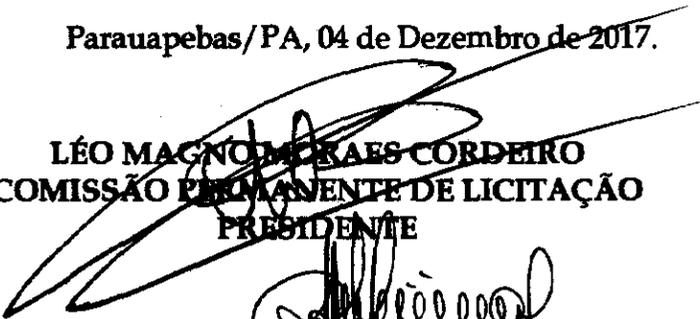
DA DECISÃO

Utilizando-se dos fundamentos básicos inerentes aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência dos atos administrativos, bem como as cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório, esta Comissão de Licitação decide por **MANTER** a decisão de desclassificação da recorrente.

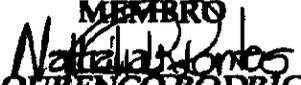
Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São os termos.

Parauapebas/PA, 04 de Dezembro de 2017.


LÉO MAGNÓ MERAES CORDEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE


MIDIANE ALVES RUFINO LIMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO


NATHALIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços n° 2/2017-002 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos, no relatório técnico de fls. 1447-1448, elaborado pelo Coordenador de Projetos e Orçamentos Thiago Oliveira Batista, que a Recorrente "não apresentou o cálculo do percentual do BDI recomendada pelo relatório do acórdão TCU - 2369/2011 e TCU - 2622/2013 conforme exemplificado no instrumento convocatório".

Com base no referido relatório, a Comissão de Licitação resolveu por desclassificar a Recorrente CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP.

Assim, o presidente da Comissão de Licitação abriu o prazo de cinco dias úteis para que as proponentes ofertassem recurso à decisão proferida, em atenção ao artigo 109, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente, inconformada com a sua desclassificação, apresentou recurso administrativo. Não houve contrarrazões ao recurso apresentado. A Recorrente alegou que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, pontuando seus argumentos, em síntese, sob tais alegações:

- I. Apresentou os índices de tributação do PIS e CONFINS de acordo com a tabela no anexo IV da Lei Complementar 123/2006.
- II. O instrumento convocatório não cita os acórdãos mencionados.
- III. Não atendimento ao princípio da legalidade.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a desclassificação da empresa Recorrente, alegando, em síntese, que a "sua desclassificação ocorre por não ter seguido a recomendação do TCU no cálculo de apresentação do valor do BDI que não é meramente um somatório dos índices apresentados em sua composição" e complementa ainda afirmando que no Projeto Básico "é apresentada a planilha de composição do BDI, onde consta a formulação devida para cálculo" (fls. 1467).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que desclassificou a empresa **CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP**, tendo a Recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Temos que a licitante **CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP** apresentou às fls. 1458-1461 suas razões recursais alegando que realizou a composição do BDI em conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

2.1. Da Fixação do BDI

Nas licitações que envolvem contratação de obras e serviços de engenharia, a composição do BDI é ponto que sempre levanta questionamentos, uma vez que correspondem às despesas indiretas que serão suportadas pela futura contratada. Assim, é necessário que haja o planejamento adequado do serviço.

É dever da Administração atentar para as particularidades relativas ao local da execução do serviço, complexidade do empreendimento, impostos aplicáveis, etc. Observa-se, da análise dos anexos do Edital de Licitação, que foram identificados os custos indiretos que potencialmente poderão incidir sobre a execução dos serviços pretendidos, a fórmula que deve ser seguida para se chegar no índice corretamente, bem como foi definido o parâmetro de aceitabilidade do BDI, previsto na planilha de fls. 240.

O percentual estipulado trata-se de um parâmetro máximo aceitável para fins de classificação das propostas, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos. A Administração não indicou um percentual fixo a ser seguido, até mesmo porque, por tratar-se de custos indiretos, existe para o contratado uma margem de liberdade para defini-lo.

A Recorrente, desta forma, já sabia de antemão como deveria proceder para a composição do seu cálculo do BDI, inclusive em relação à fórmula que deveria utilizar que fora disponibilizada nos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Denota-se, pelas considerações feitas acima, que é imprescindível que se tenha cautela ao se decidir pela desclassificação de qualquer licitante motivada pelos parâmetros utilizados para composição do BDI, pois há de ser observado que, caso haja a possibilidade de se atingir o resultado pretendido a partir do exame das demais informações existentes, não caberá tal desclassificação devendo ser admitida a validade da proposta.

O Acórdão do TCU nº 2622/2013 - Plenário, destaca que não cabe à Corte de Contas estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, uma vez que deve-se considerar a estrutura gerencial de cada empresa. Seu papel é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados. Por esta razão, se faz necessário obter valores de referência. Contudo, conforme a logística da empresa ocorrerá variações de valores na previsão de despesas indiretas, bem como no lucro a ser obtido.

Desta feita, entende-se que cada item que compõe o BDI deve corresponder à realidade da empresa em conformidade aos percentuais referenciais, como os determinados pela Lei Complementar nº 123/2006, e ainda, ao cálculo que leva à sua composição final. Vejamos o seguinte trecho do Acórdão nº 2622/2013 - Plenário:

145. Ainda no tocante à adoção de faixas de referência, endosso a opinião do grupo de trabalho no sentido de que "a faixa é a expressão da quantificação dessa variabilidade admitida. Entretanto, não se deve perder de vista que o parâmetro mais importante de todos é o valor médio do BDI. Ele é o parâmetro que deve ser buscado pelo gestor, pois representa a medida estatística mais concreta obtida. A faixa apenas amplia e dá uma dimensão da variação do BDI, mas é a média o valor que de fato representa o mercado, devendo servir como referência principal a ser buscada nas contratações públicas."

146. Cumpre destacar que a literatura especializada e a jurisprudência desta Corte de Contas apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, seu prazo de execução, a facilidade de encontrar fornecedores no local da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros fatores.

147. Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.

148. Dessarte, cada caso concreto deve ser analisado com suas peculiaridades, de tal forma que o estudo desenvolvido nestes autos não se presta a exaurir todos os possíveis questionamentos acerca dos componentes de uma taxa de BDI e dos valores admissíveis para essa taxa.

149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas.

Partindo-se desta premissa, temos que a decisão de desclassificação de uma licitante deve ser pautada em critérios objetivos e previamente disponibilizados, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



podendo exigir-se elementos na proposta que não sejam de conhecimento dos próprios licitantes. Oportunamente, citamos Marçal Justen Filho¹:

Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta. Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação. A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora. (...) O licitante não pode ser constrangido a adivinhar o vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput).

(...) A autoridade julgadora deverá, obrigatoriamente, expor os motivos pelos quais concluiu pela desclassificação. Deverá indicar a origem das informações técnico-científicas ou da realidade que conduziu à decisão. - Grifamos.

Em análise ao parecer técnico emitido após os questionamentos do recurso em exame, elaborado pelo Coordenador de Projetos e Orçamentos Thiago Oliveira Batista (fl. 1463), verifica-se que a Recorrente não seguiu a fórmula contida na planilha de composição do BDI constante à fl. 240, e, conforme a análise técnica, *"Considerando a utilização da fórmula o BDI da referida empresa ficaria em 27% e não mais em 24% conforme apresentado por ele no certame. Assim, aplicando esta diferença no cálculo da planilha de preços alteraria o valor global da proposta ofertada, não sendo, portanto, apenas um item que poderia ser corrigido ao longo do processo"*.

O Tribunal de Contas da União entende ser possível que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

O parecer técnico que analisou a planilha de composição de BDI da Recorrente afirma que, quando da aplicação da fórmula correta na proposta ofertada, haveria diferenciação no preço total da proposta, uma vez que o BDI passaria de 24% para 27%. Desta forma, cumpre-nos destacar o Acórdão 2.546/2015 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto".

Cumpre-nos observar que a análise do presente recurso restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, sendo que estes foram analisados pelo setor técnico da SEMOB, que detém conhecimentos específicos imprescindíveis para sua

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016. Pág. 1030



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apreciação. A esta Procuradoria cabe identificar se a decisão tomada está em conformidade com a lei aplicável e com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

Assim, concluímos que a decisão da Comissão de Licitação foi embasada em parecer técnico promovido em diligência pela área competente, que entendeu pela impossibilidade de saneamento das falhas na proposta da Recorrente, reafirmando sua desclassificação em decorrência do impedimento de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

Nota-se que o TCU entende pela aceitabilidade de correção de valores ou percentuais inseridos nas planilhas sem a alteração do valor global, pois tal fato não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já existente na disputa. Todavia, no caso *sub examine*, a área técnica concluiu pela majoração dos valores apresentados pela Recorrente, pelo que entendemos ser devida a desclassificação da empresa CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP.

Ademais, uma vez que consta anexo ao Edital de Licitação a correta formulação que deve ser seguida pela licitante para a composição do seu BDI, a Recorrente está estritamente vinculada a seguir as diretrizes determinadas no instrumento convocatório e seus anexos.

3. Da vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

José Cretella Júnior² ensina-nos que:

51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

² In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido quando da análise do presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a “relativizar” ou “flexibilizar” o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 - “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁴, *in verbis*:

Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...).

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desta forma, destacamos ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - “uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.” (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP).

³ Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

⁴ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Observa-se que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação que declarou desclassificada a Recorrente, uma vez que sua proposta não atendeu as exigências contidas no Edital de Licitação, e, mais precisamente, na documentação que lhe segue.

4. Conclusão

Após a análise das abordagens realizadas, bem como a documentação que instruiu todo o procedimento licitatório, conclui-se que deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação, respaldada por parecer técnico, que desclassificou a Recorrente sob o argumento de ter apresentado incorretamente a composição do BDI.

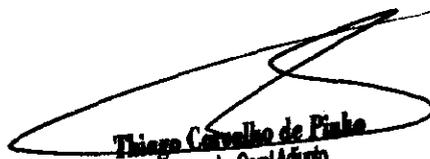
Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 07 de dezembro de 2017.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PADÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017


Thiago Carvalho de Fink
Procurador Geral Adjunto
Dec. nº 737/2017 - OAB 15792

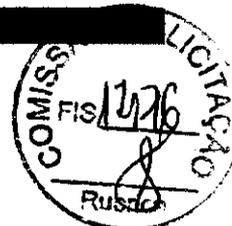


PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP.

Recorrido: Comissão de Licitação



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão n° 2/2017-002 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços, que visa a contratação de empresa para executar serviços de reforma do Ginásio Poliesportivo, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Com base em relatório técnico, a Comissão de Licitação resolveu por desclassificar a Recorrente CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA-EPP.

Assim, o presidente da Comissão de Licitação abriu o prazo de cinco dias úteis para que as proponentes ofertassem recurso à decisão proferida, em atenção ao artigo 109, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente, inconformada com a sua desclassificação, apresentou recurso administrativo. Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a desclassificação da empresa Recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 07 de dezembro de 2017.

Maria Silvana de Faria Sousa
Secretária Municipal de Obras
Dec. nº 009/2017